



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROTOCOLO GERAL

CONTÉM ESTE PROCESSO _____

FOLHAS NUMERADAS DE _____

A _____

MACAÉ, _____ / _____ / _____

EXERCÍCIO DE: 2022

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

0003/2022 05/01 2022

REQUERIMENTO: licitação

ASSUNTO: Recursos

Pedido Presencial RR 15/2022

TRM. Soluções



PROCESSO
N.º 00032022
FLS. 2
ASSINATURA J1031

À CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

À Comissão de Pregão

Sr. Pregoeiro

Ref.: Pregão Presencial Para Registro de preços nº 15/2021

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO E EQUIPAMENTOS CORRELATOS A ATUALIZAÇÃO DO QUADRO DE AUTOMAÇÃO DO SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO DA CASA LEGISLATIVA, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SUBSTITUIÇÃO E INSTALAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ.

RECURSO

TRM SOLUÇÕES EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 21.427.040/0001-94, com sede Rua Zorobabel Alves Barreira, Nº 244 Loja – Casimiro de Abreu/RJ, neste ato, representada por seu representante legal Sr.ª MICHELLE DE OLIVEIRA MACABU, portadora da Carteira de Identidade nº 21.411.169-2 e do CPF nº 120.805.577-18, com fulcro no artigo 4º XVIII da lei de Pregão nº 10.520/2002, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar Recurso tempestivamente, pelas razões que transcrevemos a seguir:

TRM SOLUÇÕES EIRELI ME
CNPJ: 21.427.040/0001-94
Rua Zorobabel Alves Barreira, Nº 244 Loja – Casimiro de Abreu/RJ
Email: contato@trmsolucoes.com / (22) 2778-3968



PROCESSO
N.º 0003/2022
FLS. 3
ASSINATURA

Dos Fatos

Participamos do Pregão Presencial nº 15/2021 e conforme conta em ata, fomos inabilitados sob a seguinte alegação:

Da Ata:

- A empresa **TRM SOLUÇÕES EIRELI**, apresentou o atestado técnico sem contemplar o preenchimento e implantação de PMOC, conforme estabelecido no subitem 12.1.2.4 do edital.

Do edital:

12.1.2.4. Apresentação, de no mínimo, 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante executado, de maneira satisfatória, objeto compatível com a desta licitação ou de complexidade superior, com menção do serviço prestado, incluindo o preenchimento e implantação de PMOC, bem como se houve cumprimento de prazo, especificações e qualidade dos mesmos.

Da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho **de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e

TRM SOLUÇÕES EIRELI ME
CNPJ: 21.427.040/0001-94
Rua Zorobabel Alves Barreira, Nº 244 Loja – Casimiro de Abreu/RJ
Email: contato@trmsolucoes.com / (22) 2778-3968

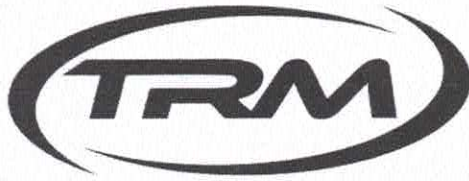


PROCESSO
N.º 003/2022
FLS. 1
ASSINATURA

prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações **pertinentes a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



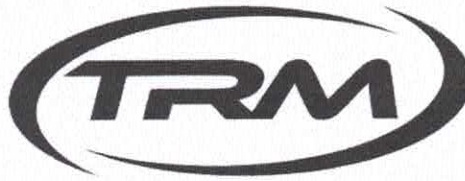
PROCESSO
N.º 0003/2022
FLS. 5
ASSINATURA

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



PROCESSO
N.º 000 61/2022
FLS. 6
ASSINATURA
in admin.

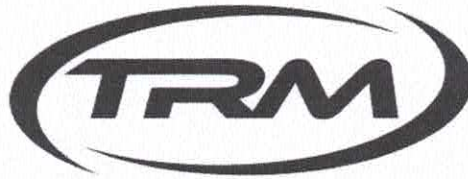
Da Justificativa

PROCESSO
N.º 000 31/2022
FLS. 6
ASSINATURA

Primeiramente vamos a solicitação contida no edital. A presente licitação é para Contratação de empresa especializada para fornecer ar condicionado e equipamentos correlatos, atualizar o quadro de automação do sistema de ar condicionado e ainda prestar serviços de substituição e instalação, conforme as necessidades da Câmara Municipal de Macaé.

E desta forma entendemos que o atestado deva ser relacionado a este objetivo pertinente e compatível. Porém, foi exigido que no atestado viesse escrito da forma igual descrito no item do atestado, ou seja, que a empresa tivesse prestado serviço de preenchimento e implantação de PMOC e ainda que tivesse cumprido o prazo, especificações e qualidade.

Ocorre que no atestado apresentamos não foi citado que nos serviços prestados estava incluído o preenchimento e implantação de PMOC, porém, não significa que nossa empresa não tenha executado tal exigência. Mas o atestado diz que execução dos serviços com qualidade e pontualidade, vejamos:



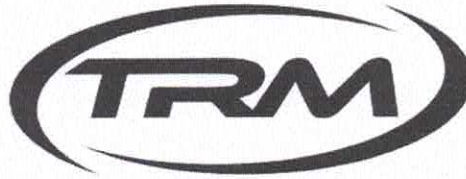
PROCESSO
N.º 000.31/2022
FLS. 7
ASSINATURA

 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEFESA CIVIL</p>	 <p>PREFEITURA DE SEROPÉDICA Governo do Povo</p>
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	
<p>Atestamos para os devidos fins que, a empresa TRM SOLUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o Nº 21.427.040/0001-94, sediada na Rua Zorobabel Alves, 244 Loja - Mataruna - Casimiro de Abreu/RJ, CEP: 28.860-000, registrada no CREA/RJ sob o Nº 2017200938, vem executando satisfatoriamente os serviços de LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NOVOS DE AR CONDICIONADO TIPO JANELA E SPLIT, INCLUINDO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO com qualidade e pontualidade conforme padrões estabelecidos contrato Nº 006/2021 e Processo Nº 21313/2019.</p>	

O fato de não estar descrito a palavra PMOC, não desmerece a qualidade dos serviços prestados, onde no próprio atestado menciona que estamos executando a contratação satisfatoriamente e com qualidade e pontualidade, obedecendo o determinado no Contrato firmado.

Se acessarmos o Termo de referência do Pregão Presencial nº 14/2020, disponível no site do Órgão Público que emitiu o atestado vai constatar que cumprimos e ainda estamos cumprindo, uma série de exigências dentre elas as relacionadas com a PMOC. Lembrando que PMOC significa “Plano de Manutenção Operação e Controle”, estabelecida pelo Ministério da Saúde em 1998, que busca garantir a qualidade do ar, preservar a saúde das pessoas em ambientes climatizados.

TRM SOLUÇÕES EIRELI ME
CNPJ: 21.427.040/0001-94
Rua Zorobabel Alves Barreira, Nº 244 Loja – Casimiro de Abreu/RJ
Email: contato@trmsolucoes.com / (22) 2778-3968



PROCESSO
N.º 000.31.2022
FLS. 8
ASSINATURA

O PMOC deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência para garantia de segurança do sistema de climatização.

Além disso, deve especificar o engenheiro ou técnico responsável por essas funções, que deve possuir habilitação para emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos serviços realizados. E desta forma, caso tivéssemos em desacordo o próprio CREA não emitiria a ART em nosso favor. Observe o exigido no Termo de referência da Prefeitura de Seropédica:

<p>8.5. O plano de manutenção preventiva dos equipamentos deverá ser realizado na periodicidade e com os procedimentos: <u>recomendados pelos fabricantes de aparelhos de ar condicionado</u> e <u>atendendo ao disposto na Portaria do Ministério da Saúde n 3.523/98</u></p>
<p>8.6. A CONTRATADA deverá apresentar à CONTRATANTE, no prazo máximo de 30 dias, a contar do início do contrato, o <u>plano de manutenção preventiva com as datas de sua execução para todos os aparelhos.</u></p>



PROCESSO
N.º 000.31/2022
FLS. 9
ASSINATURA

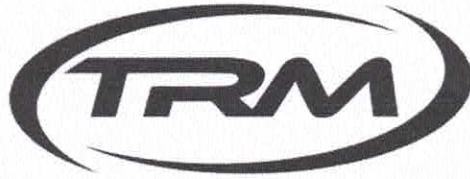
8. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO

8.1. A limpeza e a higienização dos equipamentos deverão ser realizadas na periodicidade correta, segundo procedimentos e com produtos recomendados pelos fabricantes de aparelhos de ar condicionado. Os produtos de limpeza e higienização deverão estar em sua embalagem original com rótulo íntegro e legível.

8.2. A CONTRATADA deverá apresentar à CONTRATANTE, no prazo máximo de 30 dias, a contar do início do contrato, o plano de limpeza e higienização com as datas de sua execução de todos os aparelhos instalados.

Não há o que se discutir, nosso atestado cumpre o exigido. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes sob a alegação de equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Ressaltando que não há erros, tão pouco equívocos no nosso atestado, apenas não está descrito na forma integral exigido no edital, pois se assim fosse a testado serial igual, o que não é permitido por lei.



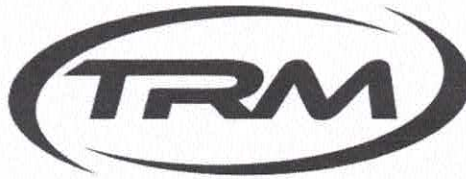
PROCESSO
N.º 00031/2022
FLS. 10
ASSINATURA

Vale ressaltar, que tal exigência não foi citada como parcela de maior relevância, até porque, a parcela de maior relevância deve ser o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução, que não é o caso deste pregão.

Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador do fornecimento e do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. A elaboração da PMOC não exige nenhuma técnica especial para sua elaboração, tendo a contratação outros elementos com pontos mais críticos a nível técnico e econômico.

Ocorre que os dois conceitos (Técnico e econômico), previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnica, não permite definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado

Vale ainda ressaltar, que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993, não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”



PROCESSO
N.º 000312022
FLS. 11
ASSINATURA

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Por mais que a Prefeitura de Seropédica, não tenha especificado no corpo do atestado a PMOC a mesma atestou nossa capacidade técnica e que restando qualquer dúvida por parte desta Casa, poderia ser realizado a diligência para complementar as informações. O art. 43, §3º, da lei de licitações dispõe:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



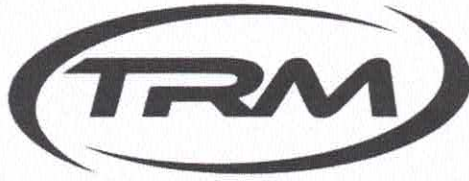
PROCESSO
N.º 00031/2022
ELS. 12
ASSINATURA

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

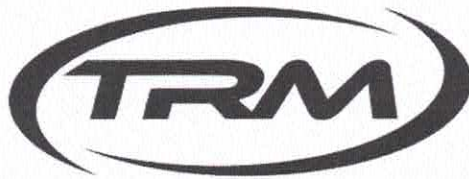
É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)



PROCESSO
N.º 000313022
FLS. 13
ASSINATURA

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

E desta forma, chegamos à conclusão que elementos faltantes num atestado de capacidade técnica, não deve ser motivo de inabilitação, antes de que seja realizado diligência, afim de esclarecer toda e qualquer dúvida.



PROCESSO
0003/2022
14
TURIA

Conclusão

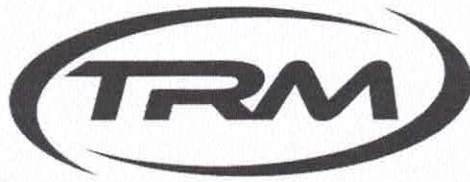
São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)



PROCESSO
00031/2022
15
SIGNATURA

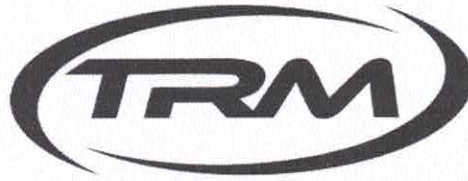
Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “**licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital**”.



PROCESSO
000.31202.2
16
SIGNATURA

Do Pedido

De acordo com o item 13.15 do edital, onde o mesmo traz que o licitante que por simples omissão ou incorreção formal na documentação, desde que seja sanável ou ainda irrelevante não será desclassificado. Vejamos:

13.15. Não serão considerados motivos para desclassificação simples omissões ou incorreções formais na documentação ou na proposta desde que sejam sanáveis ou irrelevantes, não prejudiquem o processamento da licitação e o entendimento da documentação ou da proposta, e não firam os direitos dos demais licitantes.

E desta forma, do ponto de vista do julgamento onde fomos inabilitados sob alegação de omissão em nosso atestado, o próprio edital, nos dá a oportunidade de sanar toda e qualquer omissão, por ser considerada sanável, e assim, não podemos ser julgados inabilitados.

No intuito de comprovar nossa capacidade técnica, juntamos cópia complementar de informações referente aos serviços prestados constante no atestado de capacidade técnica, fornecido pela Prefeitura Municipal de Seropédica, onde possuímos contrato de serviços semelhantes, cumprindo com relatórios diários e até a presente data, temos cumprido todas as exigências tanto da contratação como da legislação vigente.

O respeitável julgamento deste recurso aqui apresentado, recai neste momento para responsabilidade do Sr. Pregoeiro, o qual a recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada, no julgamento em questão. Estamos aptos a fornecer e



executar o objeto da presente licitação, não havendo nada que nos desabone, afastando deste certame todo excesso de formalismo, evitando ainda, os custos com uma nova licitação.

Diante de todo o exposto, **REQUEREMOS:**

1 – Seja considerada habilitada a empresa TRM SOLUÇÕES EIRELI – ME, por possuir capacidade técnica suficiente para executar o objeto da presente licitação.

E nestes termos, Pede e Espera Deferimento.

Casimiro de Abreu, 30 de dezembro de 2021.

21.427.040/0001-94
TRM SOLUÇÕES EIRELI
R ZOROBABEL ALVES BARREIRA
244 LOJA - MATARUNA
CASIMIRO DE ABREU/RJ - CEP 28060-000


TRM SOLUÇÕES EIRELI – ME
MICHELLE DE OLIVEIRA MACABU
RG N° 21.411.169-2
CPF N° 120.805.577-18

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que, a empresa **TRM SOLUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº 21.427.040/0001-94, sediada na Rua Zorobabel Alves, 244 Loja - Mataruna - Casimiro de Abreu/RJ, CEP: 28.860-000, registrada no CREA/RJ sob o Nº 2017200938, vem executando satisfatoriamente os serviços de **LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NOVOS DE AR CONDICIONADO TIPO JANELA E SPLIT, INCLUINDO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO**, com qualidade e pontualidade conforme padrões estabelecidos contrato Nº 006/2021 e Processo Nº 21313/2019.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT
6	Unidade condicionadora de ar, tipo split system, capacidade mínima de 12.000 (doze mil) btu's, 220 v, aprovado pelo INMETRO, com selo PROCEL "C" ou superior, com garantia de 12 (doze) meses, evaporada modelo teto, com controle remoto sem fio).	UNID	101
7	Unidade condicionadora de ar, tipo split system, capacidade mínima de 18.000 (dezoito mil) btu's, 220 v, aprovado pelo INMETRO, com selo PROCEL "C" ou superior, com garantia de 12 (doze) meses, evaporada modelo teto, com controle remoto sem fio).	UNID	50
8	Unidade condicionadora de ar, tipo split system, capacidade mínima de 24.000 (vinte e quatro mil) btu's, 220 v, aprovado pelo INMETRO, com selo PROCEL "C" ou superior, com garantia de 12 (doze) meses, evaporada modelo teto, com controle remoto sem fio).	UNID	12
9	Unidade condicionadora de ar, tipo split system, capacidade mínima de 30.000 (trinta mil) btu's, 220 v, aprovado pelo INMETRO, com selo PROCEL "C" ou superior, com garantia de 12 (doze) meses, evaporada modelo teto, com controle remoto sem fio).	UNID	9
10	Unidade condicionadora de ar, tipo split system, capacidade mínima de 36.000 (trinta e seis mil) btu's, 220 v, aprovado pelo INMETRO, com selo PROCEL "C" ou superior, com garantia de 12 (doze) meses, evaporada modelo teto, com controle remoto sem fio).	UNID	2
11	Unidade condicionadora de ar, tipo split system, capacidade mínima de 48.000 (quarenta e oito mil) btu's, 220 v, aprovado pelo INMETRO, com selo PROCEL "C" ou superior, com garantia de 12 (doze) meses, evaporada modelo teto, com controle remoto sem fio).	UNID	2
12	Unidade condicionadora de ar, tipo split system, capacidade mínima de 60.000 (sessenta mil) btu's, 220 v, aprovado pelo INMETRO, com selo PROCEL "C" ou superior, com garantia de 12 (doze) meses, evaporada modelo teto, com controle remoto sem fio).	UNID	3

Foi lavrado o presente atestado, que vai datado e assinado.

Seropédica, 21 de junho de 2021.

Gilvam Telles Rodrigues
Assessor de Políticas e Programas de Saúde
Secretaria de Saúde - Defesa Civil
Matrícula 17447

Secretaria Municipal de Saúde
Gilvam Telles Rodrigues
Matrícula Nº 17447





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Secretaria Municipal de Saúde



Seropédica

PROCESSO
N.º 000312022
FLS. 19
ASSINATURA

Seropédica, 29 de dezembro de 2021.

DECLARAÇÃO

Em resposta à solicitação da empresa TRM SOLUÇÕES EIRELI, registrada no CNPJ n. 21.427.040/0001-94, Declaro para os devidos fins que a mesma é atual prestadora de serviços de LOCAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO JANELA E SPLIT, INCLUINDO INSTALAÇÃO E MANUTENCAO com utilização de PMOC nas unidades conforme Processo 21313/2019 e Contrato 006/2021. Informo ainda que o local mencionado no PMOC de nome MATERNIDADE é o HOSPITAL MATERNIDADE pertencente ao município de Seropédica, gerenciado pela secretaria municipal de saúde.

Fabio de O. Rodrigues
Coordenador de Manutenção
Obras e Reparos na Saúde
Matrícula: 17735

Fabio de Oliveira Rodrigues
Coordenador de Manutenção, Obras e Serviços em Saúde
Mat. 17735



Coordenação Geral de Manutenção
Piranema (Seropédica) Email: patrimoniosaude.seropedica@gmail.com
Telefone: (21) 964041879